

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

**PROCESSO Nº: 10283/008.369/93-12
RECURSO Nº. :108.432
MATÉRIA : IRPJ - EX. 1993.
RECORRENTE: ELETRONIC CENTER LTDA.
RECORRIDA : DRF EM MANAUS, AM
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº: 105-10.609**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Recurso
intempestivo não deve ser conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETRONIC CENTER LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE**


**JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 23 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Gilberto Gilberti.

RECURSO Nº : 108.432
RECORRENTE : ELETRONIC CENTER LTDA.

RELATÓRIO

ELETRONIC CENTER LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Manaus, AM, que manteve integralmente exigência do imposto de renda de pessoa jurídica, do exercício de 1993, em valor inicial equivalente a 650,34 UFIR.

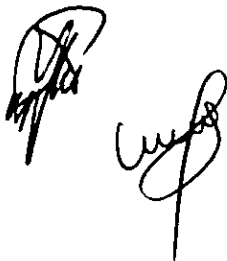
A exigência corresponde à aplicação da multa estabelecida no artigo 652, parágrafo único do regulamento do imposto de renda (RIR/80), por desatendimento a intimação fiscal. A intimação (fls. 02) exigia a apresentação de declaração de ajuste do exercício de 1993.

A empresa, na impugnação já ter cumprido a intimação.

A autoridade monocrática manteve o lançamento com os fundamentos da inicial, alegando que a empresa, não atendeu à intimação.

Da intimação da decisão singular, cientificada conforme A R de fls. 16, em 30.03.94, a empresa protocolou recurso voluntário em 02.05.94

É o relatório



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Consta do processo a fls. 17, datado de 02.05.94, termo de perempção.

Tendo a ciência ao contribuinte ocorrido em 30.03.94 (A R de fls. 16), quarta feira, o prazo iniciou a fluir regularmente e venceu-se no dia 29 de abril, sexta feira.

O recurso, protocolado no dia 02 de maio é, portanto, intempestivo.

O recurso não justifica sua intempestividade nem esclarece o motivo de sua entrega fora do prazo.

Assim, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Brasília, DF, 21 de agosto de 1996



Conselheiro José Carlos Passuello

